SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246084 - MG (2026/0163428-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO ALELUIA LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO MAQUINÉ LTDA
AGRAVANTE	:	CCA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	:	CELT -COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
AGRAVANTE	:	CENTER POSTO LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE	:	GNV SETE BELO LTDA
AGRAVANTE	:	MM - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO AEROPORTO LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO BURITIS LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO CENTER NORTE LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO DE COMBUSTIVEIS SANTO AGOSTINHO LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO FORMULA BR LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO JUPITER LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO LESTE LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO MINAS SHOPPING LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO MUSTANG LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO PANAMERA LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO POETA LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO SIGMA LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO TATIANA LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO TROVAO LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO VILA CHALE LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO VILA DA SERRA LTDA
AGRAVANTE	:	POSTOS URBANO FERRAZ LTDA
AGRAVANTE	:	ROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE	:	VENETO EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADA	:	RENATA MARTINS GOMES - MG085907
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	WENDELL DE MOURA TONIDANDEL - MG088188
		PATRICIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

Documento eletrônico VDA60521682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:05:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 10b654b6-afdc-44ea-8a72-20d209d5f776

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. NESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de objetivando (i) o reconhecimento do direito de não se submeter, de forma definitiva, à base de cálculo presumida do ICMS, no contexto da substituição tributária, quando as vendas se derem em dimensão inferior às que foram presumidas; (ii) reconhecimento do direito à recuperação do que haja sido recolhido a maior em virtude da efetivação das vendas de seus produtos por um valor menor que o presumido pelo Estado; (iii) declaração do direito de utilizarem, via compensação, o aludido crédito de ICMS a recuperar, ou subsidiariamente, a recuperação dos valores pagos a maior por meio da restituição em espécie; (iv) a declaração do direito à atualização do crédito com a aplicação da Selic ou de outro índice que lhe venha a substituir. Na sentença, foram julgados procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

II - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula n. 83/STJ.

III - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula n. 83/STJ.

IV - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

V - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa,

Documento eletrônico VDA60521682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:05:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 10b654b6-afdc-44ea-8a72-20d209d5f776

Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:05:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 10b654b6-afdc-44ea-8a72-20d209d5f776

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246084 - MG (2026/0163428-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO ALELUIA LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO MAQUINÉ LTDA
AGRAVANTE	:	CCA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	:	CELT -COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
AGRAVANTE	:	CENTER POSTO LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE	:	GNV SETE BELO LTDA
AGRAVANTE	:	MM - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO AEROPORTO LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO BURITIS LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO CENTER NORTE LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO DE COMBUSTIVEIS SANTO AGOSTINHO LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO FORMULA BR LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO JUPITER LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO LESTE LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO MINAS SHOPPING LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO MUSTANG LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO PANAMERA LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO POETA LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO SIGMA LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO TATIANA LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO TROVAO LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO VILA CHALE LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO VILA DA SERRA LTDA
AGRAVANTE	:	POSTOS URBANO FERRAZ LTDA
AGRAVANTE	:	ROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE	:	VENETO EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADA	:	RENATA MARTINS GOMES - MG085907
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	WENDELL DE MOURA TONIDANDEL - MG088188
		PATRICIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

Documento eletrônico VDA59649853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:08
Código de Controle do Documento: e9d82dde-1912-4ead-b19c-4081d36781b3

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. NESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de objetivando (i) o reconhecimento do direito de não se submeter, de forma definitiva, à base de cálculo presumida do ICMS, no contexto da substituição tributária, quando as vendas se derem em dimensão inferior às que foram presumidas; (ii) reconhecimento do direito à recuperação do que haja sido recolhido a maior em virtude da efetivação das vendas de seus produtos por um valor menor que o presumido pelo Estado; (iii) declaração do direito de utilizarem, via compensação, o aludido crédito de ICMS a recuperar, ou subsidiariamente, a recuperação dos valores pagos a maior por meio da restituição em espécie; (iv) a declaração do direito à atualização do crédito com a aplicação da Selic ou de outro índice que lhe venha a substituir. Na sentença, foram julgados procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

II - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula n. 83/STJ.

III - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula n. 83/STJ.

IV - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

V - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA59649853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:08
Código de Controle do Documento: e9d82dde-1912-4ead-b19c-4081d36781b3

1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 1.030, II, DO CPC – CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO – ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 119 E TEMA 905 – OBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA ENTRE O QUE FOI DECIDIDO PELA CÂMARA E O ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. - AUSENTE QUALQUER DISSONÂNCIA ENTRE O QUE FOI DECIDIDO PELO C. STJ EM JULGADOS PARADIGMAS E A DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR ESTA CÂMARA, DEVE SER MANTIDO O ACÓRDÃO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ÀS CORTES SUPERIORES.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Não se conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação de fundamentos relativos a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59649853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:08
Código de Controle do Documento: e9d82dde-1912-4ead-b19c-4081d36781b3

A parte agravante alega, em seu agravo interno, que realizou a impugnação aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices, insuficientes, pela sua generalidade, para que fosse considerada impugnada a decisão recorrida.

Veja-se a jurisprudência:

> É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.
> (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015.)

> A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.
> (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

> Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."
> (AgRg no AREsp n. 546.084/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/12/2014.)

No caso dos autos, em que não se admitiu o recurso especial com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, cabia à parte recorrente trazer jurisprudência recente que amparasse a sua tese, não bastando: meras alegações nesse sentido; a transcrição de ementas de julgados anteriores aos citados na decisão que negou seguimento ao recurso especial; ou ainda, a mera alegação de que a matéria é diversa, sem fundamentação.

Documento eletrônico VDA59649853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:08
Código de Controle do Documento: e9d82dde-1912-4ead-b19c-4081d36781b3

Assim, ficou incólume o fundamento de inadmissão do recurso especial, relativo à incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Nesse sentido é a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
>
> 2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp n. 630.126/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 24/9/2015.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 81.240/78 E DA LEI Nº 6.435/77. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 3. O entendimento desta Corte é de que não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/8/2014.)
>
> 4. No agravo em recurso especial manejado pela entidade previdenciária, ela apenas colacionou julgados que dizem respeito à LC nº 109/2001 e ao direito adquirido do participante. Por conseguinte, deixou ela de se insurgir contra a matéria aqui em debate, que está consolidada nesta Corte no sentido de que o Decreto nº 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressalvou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978 (REsp n. 1.299.760/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/3/2012.)
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 916.266/SE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmite o recurso especial, correta a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável

Documento eletrônico VDA59649853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:08
Código de Controle do Documento: e9d82dde-1912-4ead-b19c-4081d36781b3

a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:08
Código de Controle do Documento: e9d82dde-1912-4ead-b19c-4081d36781b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.246.084 / MG

Número Registro: 2026/0163428-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000180991606006 202102582628 50245896620178130024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO ALELUIA LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : AUTO POSTO MAQUINÉ LTDA
AGRAVANTE : CCA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE : CELT -COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
AGRAVANTE : CENTER POSTO LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : GNV SETE BELO LTDA
AGRAVANTE : MM - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE : POSTO AEROPORTO LTDA
AGRAVANTE : POSTO BURITIS LTDA
AGRAVANTE : POSTO CENTER NORTE LTDA
AGRAVANTE : POSTO DE COMBUSTIVEIS SANTO AGOSTINHO LTDA
AGRAVANTE : POSTO FORMULA BR LTDA
AGRAVANTE : POSTO JUPITER LTDA
AGRAVANTE : POSTO LESTE LTDA
AGRAVANTE : POSTO MINAS SHOPPING LTDA
AGRAVANTE : POSTO MUSTANG LTDA
AGRAVANTE : POSTO PANAMERA LTDA
AGRAVANTE : POSTO POETA LTDA
AGRAVANTE : POSTO SIGMA LTDA
AGRAVANTE : POSTO TATIANA LTDA

Documento eletrônico VDA60516303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:11
Código de Controle do Documento: 13d0a29b-40d2-4794-9203-e82e33a6eaac

AGRAVANTE : POSTO TROVAO LTDA
AGRAVANTE : POSTO VILA CHALE LTDA
AGRAVANTE : POSTO VILA DA SERRA LTDA
AGRAVANTE : POSTOS URBANO FERRAZ LTDA
AGRAVANTE : ROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE : VENETO EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADA : RENATA MARTINS GOMES - MG085907
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO ALELUIA LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : AUTO POSTO MAQUINÉ LTDA
AGRAVANTE : CCA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE : CELT -COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
AGRAVANTE : CENTER POSTO LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : GNV SETE BELO LTDA
AGRAVANTE : MM - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE : POSTO AEROPORTO LTDA
AGRAVANTE : POSTO BURITIS LTDA
AGRAVANTE : POSTO CENTER NORTE LTDA
AGRAVANTE : POSTO DE COMBUSTIVEIS SANTO AGOSTINHO LTDA
AGRAVANTE : POSTO FORMULA BR LTDA
AGRAVANTE : POSTO JUPITER LTDA
AGRAVANTE : POSTO LESTE LTDA
AGRAVANTE : POSTO MINAS SHOPPING LTDA
AGRAVANTE : POSTO MUSTANG LTDA
AGRAVANTE : POSTO PANAMERA LTDA
AGRAVANTE : POSTO POETA LTDA
AGRAVANTE : POSTO SIGMA LTDA
AGRAVANTE : POSTO TATIANA LTDA
AGRAVANTE : POSTO TROVAO LTDA
AGRAVANTE : POSTO VILA CHALE LTDA
AGRAVANTE : POSTO VILA DA SERRA LTDA
AGRAVANTE : POSTOS URBANO FERRAZ LTDA
AGRAVANTE : ROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
AGRAVANTE : VENETO EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADA : RENATA MARTINS GOMES - MG085907
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : WENDELL DE MOURA TONIDANDEL - MG088188
PATRICIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

Documento eletrônico VDA60516303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:11
Código de Controle do Documento: 13d0a29b-40d2-4794-9203-e82e33a6eaac

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:11
Código de Controle do Documento: 13d0a29b-40d2-4794-9203-e82e33a6eaac